



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349712-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ALESSANDRO LOPES LOBO, é agravado PRESIDENTE DO CD Nº CPI5-001/12/24.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2349712-12.2024.8.26.0000

Agravante: Alessandro Lopes Lobo

Agravado: Presidente do CD nº CPI5-001/12/24

Interessada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Vinícius Nunes Abbud

Voto nº 2866

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar na ação mandamental proposta para suspender ato do Conselho Disciplinar da Polícia Militar contra o agravante.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o agravante tem direito à suspensão de ato do Conselho Disciplinar, sob o argumento de que houve parcialidade da perícia médica que não concluiu pela sua inimizabilidade.

III. Razões de decidir

3. A concessão de tutela antecipada de urgência requer a demonstração de verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável, requisitos não preenchidos no caso.

4. Não foi apresentada prova pré-constituída que demonstre irregularidade ou flagrante ilegalidade do laudo médico. A presunção de legalidade do procedimento administrativo mantida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de demonstração de "fumus boni iuris". 2. A presunção de legalidade dos atos administrativos deve ser mantida por ausência de prova pré-constituída em sentido contrário.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/09, art. 7º, III. CPC, art. 98, §1º, VIII; art. 1007, §1º; art. 1.015, I; art. 489, §1º

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 2223352-03.2022.8.26.0000, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 07/11/2022

TJSP, AI 2210807-03.2019.8.26.0000, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 17/12/2019

Vistos.

Recurso de agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo por **Alessandro Lopes Lobo** contra a r. decisão (fls. 224/225) que indeferiu a liminar pleiteada nos autos da ação mandamental nº 1047766-16.2024.8.26.0576 movida contra o **Presidente do CD nº CPI5-001/12/24**.

Em síntese, o agravante alega ter impetrado o remédio constitucional contra o ato praticado pelo Capitão da PM José Roberto Lopes Júnior, Presidente do Conselho Disciplinar do CP15, sob o argumento de que a perícia médica realizada pelo Hospital da Polícia Militar foi parcial, não sendo suficiente para atestar a sua inimizabilidade. As razões do pedido acompanharam a liminar para a imediata suspensão do Conselho Disciplinar nº CP15-001/12/24.

Ocorre que o juízo de origem indeferiu a tutela antecipada de urgência (fls. 224/225), nos seguintes termos:

“Todavia, em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, entendo que não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, uma vez que, ao menos à primeira vista, não se vislumbra nenhuma ilegalidade flagrante praticada pelo impetrado, não havendo elementos que possam concluir pela imparcialidade da perícia realizada pelo Hospital da Polícia Militar. Além disso, o deferimento do pedido liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, sobretudo em casos como o presente, em que impera a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos. Diante de tais circunstâncias, INDEFIRO o pedido liminar formulado”.

Insatisfeito, recorre o impetrante buscando reformar a decisão.

Nas razões, argumenta que teria demonstrado na origem a ocorrência de possível ilegalidade na decisão que baseou o ato administrativo, pois a perícia realizada pelo Hospital da Polícia Militar foi marcada por falhas substanciais em sua imparcialidade o que, por consequência, compromete a legitimidade do processo disciplinar. Argui ainda que o indeferimento da medida poderá acarretar em graves consequências para sua carreira e dignidade.

Os autos foram processados neste Órgão julgador e, logo após, foi proferida decisão interlocutória (fls. 229/331), indeferindo o pedido de tutela.

Intimado, o agravado (fls. 233/235) deixou de apresentar a contraminuta.

A d. Procuradoria Geral de Justiça foi intimada, mas entendeu não ser o caso de intervenção ministerial.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, pois na origem foi concedido o direito à gratuidade da justiça ao agravante (artigo 98, §1º, inciso VIII do CPC c/c artigo 1007, §1º do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade (artigo 1.015, inciso I do CPC).

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise das razões recursais.

A controvérsia reside na definição se o agravante, policial militar, teria direito de obter a suspensão de ato do Conselho Disciplinar nº CPI5-001/12/24, sob a alegação de que a perícia médica realizada pelo Hospital da Polícia Militar foi insuficiente para atestar a sua inimputabilidade.

Em primeiro grau, o juízo entendeu que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, uma vez que, ao menos à primeira vista, não se observou a flagrante ilegalidade sustentada.

Agiu com acerto, de modo que a r. decisão (fls. 224/225) será mantida.

A concessão da tutela antecipada de urgência constitui faculdade atribuída ao julgador que, no poder geral de cautela, deve agir com o prudente arbítrio e livre convencimento.

Além da submissão ao princípio do livre convencimento racional, o

juízo de cognição sumária está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) sendo, ambos, requisitos cumulativos.

Não se observa relevante diferenciação dos requisitos quando se trata da ação mandamental (artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09¹). A tradicional doutrina esclarece “*Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito fumus boni juris e periculum in mora*”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 93).

Consta na origem que o agravante impetrou o mandado de segurança, pretendendo ser submetido à perícia médica do IMESC, pois, de acordo com ele, o parecer do Centro Médico Hospitalar da PM, atestando a sua imputabilidade na prática de infrações, é ilegal por sua parcialidade na conclusão.

Pois bem.

Os requisitos autorizadores da antecipação da tutela são cumulativos e, por ausência de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), não foram integralmente observados.

De fato, existe o risco de ineficácia da medida por dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), afinal, o servidor pode sofrer punições aptas a impactar a sua permanência no cargo público.

Todavia, não se observou qualquer verossimilhança nas alegações de ilegalidade da parte dos agentes do poder público.

Do contrário, na prova pré-constituída juntada, foi possível observar os indícios de correção no procedimento administrativo (fls. 35/227).

Constatou-se o desvio da conduta do policial militar e, logo após, por critério da junta médica, foi tirada a conclusão de que o agravante,

¹ Lei nº 12.016/09. Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

independentemente do diagnóstico de “*Transtorno Afetivo Bipolar*” (CID-10: F31) – fls. 170, teria praticado a conduta ciente do caráter ilícito.

Conclusão tirada nesta estreita via perfunctória em questão que, inclusive, impossibilita a dilação probatória.

Portanto, como a suposta parcialidade o órgão que atestou a imputabilidade do agente público não foi comprovada de plano, descabe acolher a pretensão do agravante.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de liminar visando suspender a Sindicância 17BPMI-013/12/22 por desrespeito ao disposto na Lei Complementar nº 893/2001 - Ausente a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" – Decisão mantida - Recurso improvido”. (TJSP; AI 2223352-03.2022.8.26.0000; Rel. Maria Laura Tavares; 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto; j. 07/11/2022).

“Agravado de instrumento. Tutela de Urgência. Processo Administrativo Disciplinar. Pedido de suspensão de penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria. Liminar indeferida na origem. Pretensão de reforma. Não cabimento. Ausência de prova no tocante à suposta ilegalidade do processo administrativo. Presunção de legalidade e legitimidade que milita em favor dos atos praticados pela Administração Pública. Decisão mantida. Recurso improvido”. (TJSP; AI 2210807-03.2019.8.26.0000; Rel. Paola Lorena; 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente; j. 17/12/2019; Dje. 19/12/2019)

A questão é complexa e enseja melhor análise quando da apresentação das informações pela autoridade impetrada, ocasião em que o magistrado terá mais elementos para reanalisar a questão e, desse modo, poderá proferir o julgamento de mérito do mandado de segurança.

Em suma, é o caso de se rejeitar o recurso de agravo de instrumento para que a r. decisão (fls. 224/225) seja mantida e integrada pelos fundamentos jurídicos que foram expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator